



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.722136/2016-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.476 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** CARLOS HENRIQUE MORENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo a dedução de despesas médicas pagas ao IBBCA, no montante de R\$ 9.189,84.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

## Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$22.520,00 e de instrução no valor de R\$3.230,46.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que concorda com as glosas cujos valores são: R\$3.230,46, R\$1.700,00, R\$3.300,00, R\$2.760,00 e R\$2.570,00 (glosa de despesa com instrução). Todavia, se opõe à infração cujo valor é R\$12.190,00, sustentando que tal valor refere-se a despesas médicas do próprio Recorrente.

b) Sustenta que tal valor refere-se ao pagamento do plano UNIMED, em 2013, e que teria havido erro no preenchimento de declarações e que alguns recibos atinentes a tal valor teriam sido extraviados (fls. 02/03).

b) Juntou documentação a fim de corroborar/fundamentar suas alegações, sendo ela composta por: demonstrativo de valores pagos pela IBBCA no ano calendário de 2013 (fls. 11/12).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à Impugnação (fls. 20), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-Calendário: 2013*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO*

*Não tendo o contribuinte contestado esta infração tributária, tal matéria torna-se não impugnada encontrando-se fora do litígio.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente as despesas comprovadas em conformidade com o que determina a legislação tributária podem ser abatidas na declaração de ajuste anual. Plano de saúde cujo comprovante sequer encontra-se assinado, contraria completamente a norma legal que exige recibos hábeis e idôneos para a comprovação do gasto com despesas médicas.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 32/34), e, posteriormente (fls. 41/56), requereu a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) demonstrativo de valores pagos à IBBCA, referente ao ano-calendário 2013 (fls. 42/43).

b) boletos bancários e respectivos comprovantes de pagamento (fls. 45/56).

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)*

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

*"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)*

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

*Analisando-se a documentação trazida ao processo, cabe salientar que o comprovante de fls. 12 e 13 nem sequer possuem a assinatura do responsável por sua emissão. Inclusive, tal comprovação precisa ser dada diretamente pelo próprio plano de saúde o que não foi feito. A norma tributária é bem clara ao dispor que as despesas médicas devem ser comprovadas por documentação hábil e idônea, sendo óbvio que um dos requisitos legais é que pelo menos o suposto comprovante tenha a assinatura de quem o elaborou, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, não há como acatar o documento em questão como prova de pagamento do plano de saúde. Além disso, é*

**pertinente destacar que também não foi anexado ao processo possíveis boletos bancários de pagamento e nem o contrato do respectivo plano de saúde.** Portanto, deve ser mantida integralmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.520,00.

Intimado da referida decisão, a Contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 45/56 por meio dos quais procura refutar as objeções apontadas no Recurso Voluntário.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012).*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).*

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais*

*como o formalismo moderado e a busca da “verdade material”. A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito”. (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014).*

A documentação juntada ao recurso voluntário comprova que o Recorrente era beneficiário dos serviços médicos prestados pela IBBCA (fls. 42/43), bem como que efetuou o respectivo pagamento no valor de R\$ 9.189,84. Além disso, tais documentos, juntamente com os recibos contemporâneos à data da glosa, descrevem, detalhadamente, os procedimentos aos quais o Recorrente foi submetido.

Em relação aos questionamentos do Recorrente em relação às demais glosas, uma vez que houve anuência sua expressa na impugnação concordando com o pagamento, trata-se de matéria preclusa (não impugnada), devendo, portanto, ser mantidas.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir a dedução do valor de R\$ 9.189,84.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio